

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**LEI N° 20.939 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** , nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#) e do Convênio ICMS nº 8/20, de 5 de fevereiro de 2020, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública estadual relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário:

I — com inscrição em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012 e com montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não superior ao valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); ou

II — correspondente a fato gerador ou a prática de infração, com ocorrência até 30 de junho de 2020.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário:

I — ajuizado;

II — decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III — objeto de parcelamento;

IV — constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;

V — não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente; ou

VI — decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento.

§ 3º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até 30 de junho de 2020 deve ser feita por meio da publicação em jornal com circulação até a referida data.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

I — a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora, quando esse for o caso;

II — a remissão do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, com montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não superior ao valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); e

III — o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

Redação dada pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021.

**III — o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, a qual tem valor diferenciado.**

Parágrafo único. O sujeito passivo pode:

I — ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário em que figurar:

a) optar pelo pagamento apenas de um ou de alguns deles; e

b) efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

II — pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e

III — efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás — CTE.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados do início da produção de efeitos desta Lei.

- [Redação dada pela Lei nº 21.031, de 23-06-2021.](#)

~~Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 120 (cento e vinte) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.~~

- [Redação dada pela Lei nº 20.996, de 03-05-2021.](#)

~~Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos desta Lei, deve fazer sua adesão em até 90 (noventa) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.~~

- [Redação dada pela Lei nº 20.977, de 30-03-2021.](#)

~~Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.~~

[Redação dada pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021.](#)

~~Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início de vigência desta Lei.~~

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I — exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 1991;

II — não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

III — implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos; e

IV — aplica-se aos créditos tributários objetos de parcelamentos em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O valor da multa será reduzido dos percentuais constantes nos Anexos I a X desta Lei, em função do número de parcelas.

Art. 6º O valor dos juros de mora terá redução de 90% (noventa por cento) se o pagamento do crédito tributário favorecido for à vista.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC.

Art. 7º O parcelamento do crédito tributário não poderá exceder ao número de parcelas indicado em cada um destes casos:

I — 84 (oitenta e quatro) parcelas, na hipótese de a primeira parcela corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante apurado;

II — 96 (noventa e seis) parcelas, na hipótese de o crédito estar em tramitação na esfera administrativa, com desistência de litigiosidade;

III — 120 (cento e vinte) parcelas, na hipótese de empresa em recuperação judicial;

IV — 48 (quarenta e oito) parcelas, na hipótese de crédito tributário decorrente da parte não litigiosa; e

V — 60 (sessenta) parcelas para os demais casos.

§ 1º Na hipótese de parcelamento da parte não litigiosa, o sujeito passivo deve comprovar a existência de impugnação, recurso ou pedido de revisão extraordinária no Conselho Administrativo Tributário — CAT, de acordo com ato do Secretário de Estado da Economia.

§ 2º Para o disposto neste artigo, considera-se em tramitação na esfera administrativa o crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa na data da publicação desta Lei.

Art. 8º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da

legislação tributária estadual.

Art. 10. O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I — deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento, e são definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II — implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente; e

III — não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o:

I — 84º (octogésimo quarto) mês, na hipótese de a primeira parcela corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante apurado;

II — 96º (nonagésimo sexto) mês, na hipótese de crédito tributário em tramitação na esfera administrativa, com desistência de litigiosidade;

III — 120º (centésimo vigésimo) mês, na hipótese de empresa em recuperação judicial;

IV — 48º (quadragésimo oitavo) mês, na hipótese de crédito tributário decorrente da parte não litigiosa; e

V — 60º (sexagésimo) mês, nos demais casos.

§ 4º Os prazos previstos no § 3º deste artigo devem ser contados a partir do mês da data de adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 11. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 12. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento, deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Caso seja débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 14. O sujeito passivo com débito ajuizado deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, com o pagamento à vista ou conforme as parcelas contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 15. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, o documento de arrecadação que permita a esse contribuinte efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 17. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, e o seu titular está autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 17-A. Ficam as empresas e os contribuintes goianos dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débito de tributos federais e a Certidão de que trata o art. 47, I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.212/91, na contratação com o Poder Público e no recebimento, fruição ou contratação de benefício ou incentivo fiscal ou crédito concedido por lei estadual, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

- [Acrescido pela Lei nº 21.031, de 23-06-2021 \(Promulgado pela Assembleia Legislativa\)](#) .

**Art. 18. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes à**

**imputação de multa e débitos emitidos pela (o):-**

Revogado pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021, art. 18.

**I — AGR;**

Revogado pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021, art. 18.

**II — PROCON;**

Revogado pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021, art. 18.

**III — AGRODEFESA; e**

Revogado pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021, art. 18.

**IV — DETRAN.**

Revogado pela Lei nº 20.966, de 29-01-2021, art. 18.

Art. 19. Fica vedada pelo período de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei a instituição de novas medidas facilitadoras para quitação de débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao ICMS que tenham o mesmo objeto desta Lei.

- Vide Lei nº 22.572, de 19-3-2024, art.17.

Parágrafo único. O disposto no *caput* entrará em vigor após decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

**ANEXO I**

Crédito tributário na hipótese de a primeira parcela corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante apurado, excluído o crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012 (art. 5º e art. 7º, I)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	90,0000	43	74,8193
2	89,6386	44	74,4578
3	89,2771	45	74,0964
4	88,9157	46	73,7349
5	88,5542	47	73,3735
6	88,1928	48	73,0120
7	87,8313	49	72,6506
8	87,4699	50	72,2892
9	87,1084	51	71,9277
10	86,7470	52	71,5663
11	86,3855	53	71,2048
12	86,0241	54	70,8434
13	85,6627	55	70,4819
14	85,3012	56	70,1205
15	84,9398	57	69,7590
16	84,5783	58	69,3976
17	84,2169	59	69,0361
18	83,8554	60	68,6747
19	83,4940	61	68,3133
20	83,1325	62	67,9518
21	82,7711	63	67,5904
22	82,4096	64	67,2289
23	82,0482	65	66,8675
24	81,6867	66	66,5060
25	81,3253	67	66,1446

26	80,9639	68	65,7831
27	80,6024	69	65,4217
28	80,2410	70	65,0602
29	79,8795	71	64,6988
30	79,5181	72	64,3373
31	79,1566	73	63,9759
32	78,7952	74	63,6145
33	78,4337	75	63,2530
34	78,0723	76	62,8916
35	77,7108	77	62,5301
36	77,3494	78	62,1687
37	76,9880	79	61,8072
38	76,6265	80	61,4458
39	76,2651	81	61,0843
40	75,9036	82	60,7229
41	75,5422	83	60,3614
42	75,1807	84	60,0000

## ANEXO II

Crédito tributário em tramitação na esfera administrativa, com desistência de litigiosidade, excluído o crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012 (art. 5º e art. 7º, II)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	90,0000	33	79,8947	65	69,7895
2	89,6842	34	79,5789	66	69,4737
3	89,3684	35	79,2632	67	69,1579
4	89,0526	36	78,9474	68	68,8421
5	88,7368	37	78,6316	69	68,5263
6	88,4211	38	78,3158	70	68,2105
7	88,1053	39	78,0000	71	67,8947
8	87,7895	40	77,6842	72	67,5789
9	87,4737	41	77,3684	73	67,2632
10	87,1579	42	77,0526	74	66,9474
11	86,8421	43	76,7368	75	66,6316
12	86,5263	44	76,4211	76	66,3158
13	86,2105	45	76,1053	77	66,0000
14	85,8947	46	75,7895	78	65,6842
15	85,5789	47	75,4737	79	65,3684
16	85,2632	48	75,1579	80	65,0526
17	84,9474	49	74,8421	81	64,7368
18	84,6316	50	74,5263	82	64,4211
19	84,3158	51	74,2105	83	64,1053
20	84,0000	52	73,8947	84	63,7895
21	83,6842	53	73,5789	85	63,4737
22	83,3684	54	73,2632	86	63,1579
23	83,0526	55	72,9474	87	62,8421
24	82,7368	56	72,6316	88	62,5263
25	82,4211	57	72,3158	89	62,2105
26	82,1053	58	72,0000	90	61,8947
27	81,7895	59	71,6842	91	61,5789
28	81,4737	60	71,3684	92	61,2632
29	81,1579	61	71,0526	93	60,9474
30	80,8421	62	70,7368	94	60,6316
31	80,5263	63	70,4211	95	60,3158
32	80,2105	64	70,1053	96	60,0000

## ANEXO III

Crédito tributário de empresa em recuperação judicial, excluído o crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012 (art. 5º e art. 7º, III)

Nº de Parcelas	Desconto	Nº de Parcelas	Desconto	Nº de Parcelas	Desconto
1	90,0000	41	79,9160	81	69,8319
2	89,7479	42	79,6639	82	69,5798
3	89,4958	43	79,4118	83	69,3277
4	89,2437	44	79,1597	84	69,0756
5	88,9916	45	78,9076	85	68,8235
6	88,7395	46	78,6555	86	68,5714
7	88,4874	47	78,4034	87	68,3193
8	88,2353	48	78,1513	88	68,0672
9	87,9832	49	77,8992	89	67,8151
10	87,7311	50	77,6471	90	67,5630
11	87,4790	51	77,3950	91	67,3109
12	87,2269	52	77,1429	92	67,0588
13	86,9748	53	76,8908	93	66,8067
14	86,7227	54	76,6387	94	66,5546
15	86,4706	55	76,3866	95	66,3025
16	86,2185	56	76,1345	96	66,0504
17	85,9664	57	75,8824	97	65,7983
18	85,7143	58	75,6303	98	65,5462
19	85,4622	59	75,3782	99	65,2941
20	85,2101	60	75,1261	100	65,0420
21	84,9580	61	74,8739	101	64,7899
22	84,7059	62	74,6218	102	64,5378
23	84,4538	63	74,3697	103	64,2857
24	84,2017	64	74,1176	104	64,0336
25	83,9496	65	73,8655	105	63,7815
26	83,6975	66	73,6134	106	63,5294
27	83,4454	67	73,3613	107	63,2773
28	83,1933	68	73,1092	108	63,0252
29	82,9412	69	72,8571	109	62,7731
30	82,6891	70	72,6050	110	62,5210
31	82,4370	71	72,3529	111	62,2689
32	82,1849	72	72,1008	112	62,0168
33	81,9328	73	71,8487	113	61,7647
34	81,6807	74	71,5966	114	61,5126
35	81,4286	75	71,3445	115	61,2605
36	81,1765	76	71,0924	116	61,0084
37	80,9244	77	70,8403	117	60,7563
38	80,6723	78	70,5882	118	60,5042
39	80,4202	79	70,3361	119	60,2521
40	80,1681	80	70,0840	120	60,0000

#### ANEXO IV

Crédito tributário decorrente da parte não litigiosa, excluído o crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012 (art. 5º e art. 7º, IV)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	90,0000	25	74,6809
2	89,3617	26	74,0426
3	88,7234	27	73,4043
4	88,0851	28	72,7660
5	87,4468	29	72,1277
6	86,8085	30	71,4894
7	86,1702	31	70,8511
8	85,5319	32	70,2128
9	84,8936	33	69,5745
10	84,2553	34	68,9362
11	83,6170	35	68,2979
12	82,9787	36	67,6596
13	82,3404	37	67,0213
14	81,7021	38	66,3830
15	81,0638	39	65,7447
16	80,4255	40	65,1064
17	79,7872	41	64,4681

18	79,1489	42	63,8298
19	78,5106	43	63,1915
20	77,8723	44	62,5532
21	77,2340	45	61,9149
22	76,5957	46	61,2766
23	75,9574	47	60,6383
24	75,3191	48	60,0000

#### ANEXO V

Demais casos não previstos nos Anexos I a IV, excluído o crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012 (art. 5º e art. 7º, V)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	90,0000	31	74,7458
2	89,4915	32	74,2373
3	88,9831	33	73,7288
4	88,4746	34	73,2203
5	87,9661	35	72,7119
6	87,4576	36	72,2034
7	86,9492	37	71,6949
8	86,4407	38	71,1864
9	85,9322	39	70,6780
10	85,4237	40	70,1695
11	84,9153	41	69,6610
12	84,4068	42	69,1525
13	83,8983	43	68,6441
14	83,3898	44	68,1356
15	82,8814	45	67,6271
16	82,3729	46	67,1186
17	81,8644	47	66,6102
18	81,3559	48	66,1017
19	80,8475	49	65,5932
20	80,3390	50	65,0847
21	79,8305	51	64,5763
22	79,3220	52	64,0678
23	78,8136	53	63,5593
24	78,3051	54	63,0508
25	77,7966	55	62,5424
26	77,2881	56	62,0339
27	76,7797	57	61,5254
28	76,2712	58	61,0169
29	75,7627	59	60,5085
30	75,2542	60	60,0000

#### ANEXO VI

Crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012, na hipótese de a primeira parcela corresponder a, no

mínimo, 20% (vinte por cento) do montante apurado (art. 5º e art. 7º, I)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	98,0000	43	78,7711
2	97,5422	44	78,3133
3	97,0843	45	77,8554
4	96,6265	46	77,3976
5	96,1687	47	76,9398
6	95,7108	48	76,4819
7	95,2530	49	76,0241
8	94,7952	50	75,5663
9	94,3373	51	75,1084
10	93,8795	52	74,6506
11	93,4217	53	74,1928
12	92,9639	54	73,7349
13	92,5060	55	73,2771
14	92,0482	56	72,8193
15	91,5904	57	72,3614
16	91,1325	58	71,9036
17	90,6747	59	71,4458
18	90,2169	60	70,9880
19	89,7590	61	70,5301
20	89,3012	62	70,0723
21	88,8434	63	69,6145
22	88,3855	64	69,1566
23	87,9277	65	68,6988
24	87,4699	66	68,2410
25	87,0120	67	67,7831
26	86,5542	68	67,3253
27	86,0964	69	66,8675
28	85,6386	70	66,4096
29	85,1807	71	65,9518
30	84,7229	72	65,4940
31	84,2651	73	65,0361
32	83,8072	74	64,5783
33	83,3494	75	64,1205
34	82,8916	76	63,6627
35	82,4337	77	63,2048
36	81,9759	78	62,7470
37	81,5181	79	62,2892
38	81,0602	80	61,8313
39	80,6024	81	61,3735
40	80,1446	82	60,9157
41	79,6867	83	60,4578
42	79,2289	84	60,0000

#### ANEXO VII

Crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012, na hipótese de o crédito estar em tramitação na esfera administrativa, com desistência de litigiosidade (art. 5º e art. 7º, II)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	98,0000	33	85,2000	65	72,4000
2	97,6000	34	84,8000	66	72,0000
3	97,2000	35	84,4000	67	71,6000
4	96,8000	36	84,0000	68	71,2000
5	96,4000	37	83,6000	69	70,8000
6	96,0000	38	83,2000	70	70,4000
7	95,6000	39	82,8000	71	70,0000
8	95,2000	40	82,4000	72	69,6000
9	94,8000	41	82,0000	73	69,2000
10	94,4000	42	81,6000	74	68,8000
11	94,0000	43	81,2000	75	68,4000
12	93,6000	44	80,8000	76	68,0000
13	93,2000	45	80,4000	77	67,6000
14	92,8000	46	80,0000	78	67,2000

15	92,4000	47	79,6000	79	66,8000
16	92,0000	48	79,2000	80	66,4000
17	91,6000	49	78,8000	81	66,0000
18	91,2000	50	78,4000	82	65,6000
19	90,8000	51	78,0000	83	65,2000
20	90,4000	52	77,6000	84	64,8000
21	90,0000	53	77,2000	85	64,4000
22	89,6000	54	76,8000	86	64,0000
23	89,2000	55	76,4000	87	63,6000
24	88,8000	56	76,0000	88	63,2000
25	88,4000	57	75,6000	89	62,8000
26	88,0000	58	75,2000	90	62,4000
27	87,6000	59	74,8000	91	62,0000
28	87,2000	60	74,4000	92	61,6000
29	86,8000	61	74,0000	93	61,2000
30	86,4000	62	73,6000	94	60,8000
31	86,0000	63	73,2000	95	60,4000
32	85,6000	64	72,8000	96	60,0000

#### ANEXO VIII

Crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012, na hipótese de empresa em recuperação judicial (art. 5º e art. 7º, III)

Nº de parcela	Desconto	Nº de parcela	Desconto	Nº de parcela	Desconto
1	98,0000	41	85,2269	81	72,4538
2	97,6807	42	84,9076	82	72,1345
3	97,3613	43	84,5882	83	71,8151
4	97,0420	44	84,2689	84	71,4958
5	96,7227	45	83,9496	85	71,1765
6	96,4034	46	83,6303	86	70,8571
7	96,0840	47	83,3109	87	70,5378
8	95,7647	48	82,9916	88	70,2185
9	95,4454	49	82,6723	89	69,8992
10	95,1261	50	82,3529	90	69,5798
11	94,8067	51	82,0336	91	69,2605
12	94,4874	52	81,7143	92	68,9412
13	94,1681	53	81,3950	93	68,6218
14	93,8487	54	81,0756	94	68,3025
15	93,5294	55	80,7563	95	67,9832
16	93,2101	56	80,4370	96	67,6639
17	92,8908	57	80,1176	97	67,3445
18	92,5714	58	79,7983	98	67,0252
19	92,2521	59	79,4790	99	66,7059
20	91,9328	60	79,1597	100	66,3866
21	91,6134	61	78,8403	101	66,0672
22	91,2941	62	78,5210	102	65,7479
23	90,9748	63	78,2017	103	65,4286
24	90,6555	64	77,8824	104	65,1092
25	90,3361	65	77,5630	105	64,7899
26	90,0168	66	77,2437	106	64,4706
27	89,6975	67	76,9244	107	64,1513
28	89,3782	68	76,6050	108	63,8319
29	89,0588	69	76,2857	109	63,5126
30	88,7395	70	75,9664	110	63,1933
31	88,4202	71	75,6471	111	62,8739
32	88,1008	72	75,3277	112	62,5546
33	87,7815	73	75,0084	113	62,2353
34	87,4622	74	74,6891	114	61,9160
35	87,1429	75	74,3697	115	61,5966
36	86,8235	76	74,0504	116	61,2773
37	86,5042	77	73,7311	117	60,9580
38	86,1849	78	73,4118	118	60,6387
39	85,8655	79	73,0924	119	60,3193
40	85,5462	80	72,7731	120	60,0000

#### ANEXO IX

Crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012, parte não litigiosa (art. 5º e art. 7º, IV)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	98,0000	25	78,5957
2	97,1915	26	77,7872
3	96,3830	27	76,9787
4	95,5745	28	76,1702
5	94,7660	29	75,3617
6	93,9574	30	74,5532
7	93,1489	31	73,7447
8	92,3404	32	72,9362
9	91,5319	33	72,1277
10	90,7234	34	71,3191
11	89,9149	35	70,5106
12	89,1064	36	69,7021
13	88,2979	37	68,8936
14	87,4894	38	68,0851
15	86,6809	39	67,2766
16	85,8723	40	66,4681
17	85,0638	41	65,6596
18	84,2553	42	64,8511
19	83,4468	43	64,0426
20	82,6383	44	63,2340
21	81,8298	45	62,4255
22	81,0213	46	61,6170
23	80,2128	47	60,8085
24	79,4043	48	60,0000

#### ANEXO X

Crédito tributário decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária constituído até 31/12/2012, para os demais casos não previstos nos Anexos VI a IX (art. 5º e art. 7º, V)

Nº de parcelas	Desconto	Nº de parcelas	Desconto
1	98,0000	31	78,6780
2	97,3559	32	78,0339
3	96,7119	33	77,3898
4	96,0678	34	76,7458
5	95,4237	35	76,1017
6	94,7797	36	75,4576
7	94,1356	37	74,8136
8	93,4915	38	74,1695
9	92,8475	39	73,5254
10	92,2034	40	72,8814
11	91,5593	41	72,2373
12	90,9153	42	71,5932
13	90,2712	43	70,9492
14	89,6271	44	70,3051
15	88,9831	45	69,6610
16	88,3390	46	69,0169
17	87,6949	47	68,3729
18	87,0508	48	67,7288
19	86,4068	49	67,0847
20	85,7627	50	66,4407
21	85,1186	51	65,7966

22	84,4746	52	65,1525
23	83,8305	53	64,5085
24	83,1864	54	63,8644
25	82,5424	55	63,2203
26	81,8983	56	62,5763
27	81,2542	57	61,9322
28	80,6102	58	61,2881
29	79,9661	59	60,6441
30	79,3220	60	60,0000

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-12-2020 .*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Nº do Projeto de Lei	2020005370
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Administrativo Tributário Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Poder Judiciário Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Categoria	Normas Tributárias